



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600385-08.2024.6.21.0116

Procedência: 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MINAS DO LEÃO

Recorrido: MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA

COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VOLTAR A CRESCER

Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VÍDEO DIVULGADO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação UNIDOS POR MINAS DO LEÃO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral de BUTIÁ/RS, a qual **julgou improcedente** seu pedido de direito de resposta contra os ora recorridos, sob o fundamento de que “somente situações de incontestável ofensa ou deturpação da verdade podem justificar a concessão” do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito pleiteado.

No que se refere ao objeto deste recurso, a inicial narra que “MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA realizou uma LIVE ELEITORAL em sua página oficial da campanha no facebook” em 12/09/2024, utilizada “exclusivamente para disseminar ódio e ataques pessoais à Candidata” SILVIA LASEK. Alega que o representado: a) “cometeu crime de racismo com declarações homofóbicas incitando preconceito contra o Marido da Candidata [José Eron Lucas Nunes]”, ao referir-se a ele como “primeiro-damo”; b) afirmou que “houve uma facilitação às alegadas licenças concedidas pela Prefeitura Municipal a companhia CRVR” ao afirmar que MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA “teria trabalhado em uma terceirizada da CRVR - Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos S/A, e que a Prefeita SILVIA LASEK deveria ter se declarado impedida para deliberar sobre autorizações e licenças para aquela empresa”; c) divulgou fato sabidamente inverídico ao afirmar que “a Candidata SILVIA LASEK recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de doação para a sua campanha no ano de 2012 da empresa COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA”. (ID 45737994)

A sentença consignou a respeito desses fatos que: a) “No caso em análise, não há como ver uma incontestável situação de homofobia no fato de o candidato representado ter se referido ao esposo da candidata da coligação autora como “primeiro-damo”, pois **não se verifica nessas afirmações conotação de um**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ataque direcionado à pessoa por conta de sua orientação sexual, notadamente com o propósito de discriminá-la ou ofendê-la”; b) “As afirmações do candidato requerido acerca da vinculação entre o esposo da candidata da autora e a empresa CRVR, por sua vez, não contém nenhuma acusação objetiva e concreta da prática de crime. O candidato faz questionamentos sobre um possível ‘impedimento’ que a prefeita deveria ter no trato com a aludida empresa pelo fato de o marido dela, supostamente, ter prestado serviços para a CRVR. Como foi dito, **não há imputação objetiva e concreta da prática de crime, tratando-se de mera insinuação da ocorrência de irregularidade na situação abordada pelo candidato**, o que é inerente à retórica do discurso político e não justifica o deferimento de direito de resposta”; c) por último, “no que diz respeito à doação da empresa COMPASUL para a campanha eleitoral de 2012, não há como concluir que tal afirmação seja sabidamente inverídica. Veja-se que **a própria parte autora admite que recebeu doação do ‘Diretório Municipal’ que ‘poderá ter sido composta por diversas fontes de custeio’** e que ‘eventual doação ao Diretório Municipal não caracteriza, automaticamente, uma doação para a campanha da representante Sílvia Lasek’. (ID 45738137)

A coligação recorrente repisa os argumentos já traçados na inicial. Com isso, requer a reforma da decisão, inclusive com pedido de concessão de liminar. (ID 4573814)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal.

Em seguida, o ilustre Relator ressaltou que “a decisão encontra-se alinhada com a jurisprudência do TSE que apenas autoriza a concessão do direito de resposta em situações excepcionais”. Assim, sem verificar como aparente “a probabilidade do direito alegado”, **indeferiu** “o pedido de antecipação de tutela”. (ID 45739484).

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Como bem salientou o parecer ministerial, “notícias e opiniões mesmo visivelmente parciais não são sinônimos de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos, para fins de controle estatal”. (ID 45738023)

O uso da expressão “primeiro-damo”, ainda que inadequada, não enseja a concessão de direito de resposta. Como se sabe, a companheira do chefe do Executivo é referida costumeiramente como “primeira-dama”, mas a versão masculina, “primeiro-cavalheiro”, é completamente inusual. Então, ao se comunicar com seu público, é possível supor que o candidato adaptou o termo para se fazer compreendido, embora, repita-se, inadequadamente. Contudo, nesse contexto, não se observa gravidade suficiente para enquadrar o fato como uma ofensa homofóbica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à vinculação entre o esposo da candidata e a empresa CRVR, a própria recorrente admite na inicial que “o Sr. José Eron Lucas Nunes trabalhou para a empresa MERCOSERVICE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05.432.268/0001-16, que executou algumas obras para diversas empresas da nossa região, **inclusive desenvolvendo alguns serviços de engenharia para a companhia CRVR**, que não eram de natureza contínua (terceirização) e foram executados antes do período das eleições de 2020.” Assim, em homenagem à liberdade de expressão, é lícito ao candidato tecer comentários éticos sobre o fato e suas eventuais repercussões, sem realizar a imputação de crimes.

Por derradeiro, quanto ao suposto recebimento de doação de uma determinada empresa na campanha de 2012, inexistiu divulgação de fato sabidamente inverídico. Como salientou o Juízo de primeiro grau, “a própria parte autora admite que recebeu doação do ‘Diretório Municipal’ que ‘poderá ter sido composta por diversas fontes de custeio’”. Isso possibilita o debate sobre o tema, o que, por si só, afasta a alegação de fato sabidamente inverídico, o qual “é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano” (TSE. AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC